



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº	02.08.00.2074/2025
Pregão Eletrônico SRP nº	038/2025
Objeto:	Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz — SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural
Recorrente:	Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana — IADVH
Recorridas:	Instituto de Gestão e Ação Social — IGAS, quanto ao Lote 1; e ARCOS Facility Loc LTDA, quanto ao Lote 2.

1 — SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, encaminhado a esta Autoridade Superior para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do edital.

Conforme consta dos autos, a Pregoeira proferiu decisão fundamentada quanto aos recursos administrativos apresentados pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana — IADVH, envolvendo:

- A) Alegação contra a manutenção da habilitação/classificação do Instituto de Gestão e Ação Social — IGAS no Lote 1;
- B) Alegação contra a inabilitação do próprio IADVH no Lote 2; e
- C) Alegação contra a habilitação/classificação da empresa ARCOS Facility Loc LTDA no Lote 2.

A Pregoeira decidiu pelo não conhecimento do recurso quanto ao Lote 1, por preclusão administrativa e ausência de objeto recursal novo, e, quanto ao Lote 2, pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a inabilitação do IADVH e a habilitação/classificação da ARCOS Facility Loc LTDA.

Os autos foram remetidos a esta Autoridade Superior para decisão final.

É o relatório. Decido.

2 — FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, da decisão proferida pela Pregoeira, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, do edital, do Termo de Referência e da manifestação técnica emitida pela Secretaria



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Municipal de Educação, verifica-se que a decisão recorrida deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Quanto ao Lote 1, observa-se que a matéria referente à habilitação/classificação do Instituto de Gestão e Ação Social — IGAS já havia sido objeto de análise em fase recursal anterior, com observância do contraditório, da ampla defesa e posterior ratificação pela autoridade competente. Não foi demonstrado fato novo, vício superveniente ou ilegalidade manifesta capaz de justificar a reabertura da matéria.

Assim, mostra-se adequada a conclusão da Pregoeira pelo não conhecimento do recurso nesse ponto, em respeito à preclusão administrativa, à segurança jurídica, à eficiência, à celeridade processual e à estabilização dos atos regularmente praticados no procedimento licitatório.

Quanto ao Lote 2, o recurso deve ser conhecido por se referir a ato administrativo superveniente, consistente na inabilitação do IADVH e na habilitação/classificação da empresa ARCOS Facility Loc LTDA.

No mérito, contudo, não há fundamento suficiente para reforma da decisão recorrida.

Em relação ao IADVH, a inabilitação decorreu da ausência de comprovação válida, contemporânea e suficiente do requisito de qualificação técnica exigido no instrumento convocatório. A documentação apresentada não demonstrou, no momento próprio, o atendimento material da exigência editalícia, especialmente quanto aos atestados e respectivas averbações perante a entidade profissional competente.

A eventual regularização posterior não pode ser admitida como simples saneamento formal quando o requisito material de habilitação não estava comprovado no momento oportuno, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Também não se verifica tratamento desigual em relação a outros licitantes, pois a decisão recorrida distinguiu corretamente as hipóteses de diligência destinadas à confirmação de situação preexistente daquelas voltadas a suprir requisito material não demonstrado no momento adequado.

Quanto à empresa ARCOS Facility Loc LTDA, verifica-se que a licitante apresentou documentação compatível com as exigências editalícias, incluindo elementos de qualificação técnica, comprovação de responsável técnico, registros e documentos aptos à demonstração da capacidade operacional exigida.

O edital exigiu a comprovação de aptidão mediante apresentação de um ou mais atestados em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente e/ou em nome do responsável técnico indicado, não tendo estabelecido quantitativo mínimo de postos de trabalho, percentual mínimo de execução anterior ou exigência de contrato único de porte equivalente ao objeto licitado.

Desse modo, não é possível ampliar, em sede recursal, os critérios de habilitação técnica, criando exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

No tocante à proposta econômica da licitante ARCOS, também não se identificou prova objetiva de inexecutabilidade, vício material insanável ou omissão essencial apta a justificar a desclassificação da licitante.

A proposta readequada apresentada pela ARCOS contém discriminação dos postos, quantitativos, preços unitários, valor mensal e valor anual, acompanhada das respectivas planilhas de custos e formação de preços por categoria profissional, contemplando encargos previdenciários e trabalhistas, benefícios, provisões, insumos, tributos, custos indiretos e margem operacional.

Além disso, a proposta foi encaminhada à Secretaria Municipal de Educação para análise técnica, tendo sido emitida manifestação favorável quanto ao atendimento às exigências editalícias, à compatibilidade entre custos unitários e valor global, à observância das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis, à adequada composição dos encargos sociais e trabalhistas, à previsão compatível de benefícios, provisões e insumos, bem como à viabilidade técnica e econômica para execução contratual.

Dessa forma, inexistindo prova objetiva de inexecutabilidade, vício material insanável, omissão essencial ou descumprimento objetivo das exigências editalícias, deve ser mantida a habilitação/classificação da empresa ARCOS Facility Loc LTDA no Lote 2.

A decisão da Pregoeira encontra-se devidamente motivada e alinhada aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3 — DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições legais, esta Autoridade Superior decide:

- a) **RATIFICAR** a decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025;
- b) **NÃO CONHECER** do recurso interposto pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana — IADVH contra a habilitação/classificação do Instituto de Gestão e Ação Social — IGAS no Lote 1, por preclusão administrativa e ausência de objeto recursal novo;
- c) **CONHECER** do recurso interposto pelo IADVH quanto ao Lote 2, por se referir a ato administrativo superveniente;
- d) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do IADVH quanto ao Lote 2, mantendo-se sua inabilitação por ausência de comprovação válida, contemporânea e suficiente do requisito de qualificação técnica exigido no instrumento convocatório;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

e) **MANTER** a habilitação/classificação da empresa ARCOS Facility Loc LTDA no Lote 2, por atendimento às exigências editalícias e inexistência de prova objetiva de inexecutabilidade ou vício material insanável em sua proposta/documentação;

f) **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, observadas as etapas subsequentes previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 22 de junho de 2026.

MAGNO RIBEIRO SILVA
Secretário Municipal de Educação
Município de Imperatriz/MA

